



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726308/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.709 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 420/441) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 386/406) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação (e-fls. 329/358) contra Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (e-fls. 02/11) e contra Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados (e-fls. 12/17). Do Relatório da Auditoria Fiscal (e-fls. 20/37), extrai-se:

24. O quadro a seguir traz a totalização, mês a mês, dos valores identificados nos Resumos da Folha de Pagamento, abrangendo a Prefeitura e Fundos vinculados ao Município de Nazaré da Mata:

Mês	FOPAG - Centro de Custo Prefeitura Municipal			FOPAG - Centro de Custo Fundo Municipal de Saúde			FOPAG - Centro de Custo Fundo Municipal Assist Social		
	Base Cálculo INSS	Retenção C.Prev INSS	Nº Funcis	Base Cálculo INSS	Retenção CP-INSS	Nº Funcis	Base Cálculo INSS	Retenção CP-INSS	Nº Funcis
01/2014	1.460.859,17	140.122,80	924	482.502,38	42.268,26	335	46.246,10	6.853,45	42
02/2014	1.343.549,34	123.396,72	956	462.211,10	40.801,89	340	39.330,04	6.309,78	43
03/2014	1.383.427,20	126.715,33	956	474.215,29	41.449,07	344	39.521,77	6.758,63	43
04/2014	1.367.818,04	125.033,90	958	496.418,72	43.746,09	344	39.861,11	7.795,59	42
05/2014	1.382.706,28	128.895,98	950	492.782,89	43.024,01	345	40.946,84	7.558,75	42
06/2014	1.379.570,24	128.540,76	953	495.450,61	43.974,84	347	39.622,31	7.643,91	44
07/2014	1.387.596,94	129.296,79	952	501.922,98	44.263,33	354	39.280,44	7.614,28	44
08/2014	1.420.005,03	132.307,80	976	499.158,09	44.083,26	354	41.935,10	7.851,56	47
09/2014	1.419.806,87	132.510,47	976	504.734,91	44.585,34	356	39.280,44	7.815,82	44
10/2014	1.395.965,19	128.519,13	975	503.664,85	44.322,08	356	40.656,04	7.842,44	45
11/2014	1.388.735,20	127.950,04	969	504.486,88	44.145,90	353	39.545,91	7.080,80	45
12/2014	1.388.138,45	127.243,76	964	500.088,72	44.164,51	352	39.497,64	6.227,60	44
13/2014	1.460.792,16	125.831,80	-	497.740,80	41.963,80	-	37.670,25	3.556,51	48
TOTAL	18.178.970,11	1.676.364,88	-	6.415.378,22	562.792,38	-	523.393,99	90.709,12	573,00

25. Foi constatado que a Folha de Pagamento do Centro de Custo Prefeitura Municipal abrange as remunerações (subsídio) do Prefeito e Vice-Prefeito.

26. O quadro a seguir traz a totalização, mês a mês, dos valores identificados nos Resumos da Folha de Pagamento, abrangendo a Câmara Municipal de Nazaré da Mata:

Mês	VEREADORES			ESTATUTÁRIOS			COMISSIONADOS			TOTAL FOPAG Câmara Municipal		
	Base Cálculo INSS	Retenção CP-INSS	Nº Ver	Base Cálculo INSS	Retenção CP-INSS	Nº Est	Base Cálculo INSS	Retenção CP-INSS	Nº Com	Base Cálculo INSS	Retenção CP-INSS	Nº Tot
01/2014	84.000,00	4.889,67	13	15.777,39	1.338,72	7	8.120,00	739,20	3	107.897,39	6.967,59	23
02/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.662,33	1.396,64	8	6.990,00	739,20	3	107.652,33	7.025,51	24
03/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.799,40	1.396,64	8	6.990,00	739,20	3	107.789,40	7.025,51	24
04/2014	84.000,00	4.889,67	13	17.294,13	1.396,64	8	8.190,00	739,20	3	109.484,13	7.025,51	24
05/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.292,80	1.396,64	8	6.660,00	666,40	3	106.952,80	6.972,71	24
06/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.547,80	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	106.547,80	6.946,31	23
07/2014	84.000,00	4.889,67	13	17.042,33	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	107.042,33	6.946,31	23
08/2014	90.000,00	4.889,67	13	16.547,80	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	112.547,80	6.946,31	23
09/2014	84.000,00	4.889,67	13	18.652,80	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	108.652,80	6.946,31	23
10/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.547,80	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	106.547,80	6.946,31	23
11/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.547,80	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	106.547,80	6.946,31	23
12/2014	84.000,00	4.889,67	13	16.547,80	1.396,64	8	6.000,00	660,00	2	106.547,80	6.946,31	23
13/2014	78.000,00	4.889,67	13	16.300,98	1.391,81	8	6.000,00	660,00	2	100.300,98	6.941,48	-
TOTAL	1.092.000,00	63.565,71	-	217.559,76	18.093,57	-	84.950,00	8.923,20	31,00	1.394.509,76	90.582,48	-

27. O quadro a seguir traz a somatória e totalização da base considerada para fins de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores do Município de Nazaré da Mata vinculados ao RGPS:

COMP	Base Cálculo PREFEITURA FOPAG	Base Cálculo FDO SAÚDE FOPAG	Base Cálculo FDO ASSIST SOC FOPAG	Base Cálculo CÂMARA FOPAG	BC TOTAL FOPAG
01/2014	1.460.859,17	482.502,38	46.246,10	107.897,39	2.097.505,04
02/2014	1.343.549,34	462.211,10	39.330,04	107.652,33	1.952.742,81
03/2014	1.383.427,20	474.215,29	39.521,77	107.789,40	2.004.953,66
04/2014	1.367.818,04	496.418,72	39.861,11	109.484,13	2.013.582,00
05/2014	1.382.706,28	492.782,89	40.946,84	108.952,80	2.023.388,81
06/2014	1.379.570,24	495.450,61	39.622,31	106.547,60	2.021.190,76
07/2014	1.387.596,94	501.922,98	39.280,44	107.042,33	2.035.842,69
08/2014	1.420.005,03	499.158,09	41.935,10	112.547,60	2.073.645,82
09/2014	1.419.806,87	504.734,91	39.280,44	108.652,60	2.072.474,82
10/2014	1.395.965,19	503.664,85	40.656,04	106.547,60	2.046.833,68
11/2014	1.388.735,20	504.486,88	39.545,91	106.547,60	2.039.315,59
12/2014	1.388.138,45	500.088,72	39.497,64	106.547,60	2.034.272,41
13/2014	1.460.792,16	497.740,80	37.670,25	100.300,98	2.096.504,19
Total	18.178.970,11	6.415.378,22	523.393,99	1.394.509,76	26.512.252,08

28. O quadro abaixo apresenta a somatória e totalização das contribuições descontadas/retidas dos servidores municipais de Nazaré da Mata vinculados ao RGPS, valores estes obtidos a partir dos Resumos das Folhas de Pagamento:

COMP	Retenção CP-Servidores PREFEITURA FOPAG	Retenção CP-Servidores FDO SAÚDE FOPAG	Retenção CP-Servidores FDO ASS SOC FOPAG	Retenção CP-Servidores CÂMARA FOPAG	RETENÇÃO C.PREV TOTAL FOPAG
01/2014	140.122,80	42.268,26	6.853,45	6.967,59	196.211,90
02/2014	123.396,72	40.801,89	6.309,78	7.025,51	177.533,90
03/2014	126.715,33	41.449,07	6.758,63	7.025,51	181.948,54
04/2014	125.033,90	43.746,09	7.795,59	7.025,51	183.601,09
05/2014	128.895,98	43.024,01	7.558,75	6.972,71	186.451,45
06/2014	128.540,76	43.974,84	7.643,91	6.946,31	187.105,82
07/2014	129.296,79	44.263,33	7.614,28	6.946,31	188.120,71
08/2014	132.307,80	44.083,26	7.851,56	6.946,31	191.188,73
09/2014	132.510,47	44.585,34	7.615,82	6.946,31	191.657,94
10/2014	128.519,13	44.322,08	7.842,44	6.946,31	187.629,96
11/2014	127.950,04	44.145,90	7.080,80	6.946,31	186.123,05
12/2014	127.243,76	44.164,51	6.227,60	6.946,31	184.582,18
13/2014	125.831,80	41.963,80	3.556,51	6.941,48	178.293,59
Total	1.676.364,88	562.792,38	90.709,12	90.582,48	2.420.448,86

29. Na sequência, foram analisados os empenhos de despesas (doc. anexo) apresentados pelo órgão municipal relativos aos pagamentos a prestadores de serviço pessoas físicas sem vínculo empregatício com o Município, tendo sido feitas exclusões de pagamentos não sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias (ex: locação de imóveis). O quadro-resumo a seguir traz a totalização, mês a mês, dos valores em referência:

Período Liquidação	Órgão Pagador	Valor Liquidação
jan/14	Município de Nazaré da Mata	16.561,50
fev/14	Município de Nazaré da Mata	31.809,40
mar/14	Município de Nazaré da Mata	39.719,00
abr/14	Município de Nazaré da Mata	47.317,00
mai/14	Município de Nazaré da Mata	31.985,00
jun/14	Município de Nazaré da Mata	34.410,00
jul/14	Município de Nazaré da Mata	126.924,90
ago/14	Município de Nazaré da Mata	51.638,00
set/14	Município de Nazaré da Mata	47.040,00
out/14	Município de Nazaré da Mata	16.624,00
nov/14	Município de Nazaré da Mata	18.932,50
dez/14	Município de Nazaré da Mata	82.454,00
Total		545.415,30

LANÇAMENTO DAS DIVERGÊNCIAS APURADAS - Batimento FOLHA x GFIP

30. No confronto dos valores contidos na Folha de Pagamento com os valores declarados pelo Município em sua GFIP, foram verificadas diferenças de base de cálculo (Batimento FOLHA x GFIP), assim como diferenças de contribuições retidas/descontadas dos servidores municipais vinculados ao RGPS, conforme quadro demonstrativo abaixo:

COMP	Base Cálculo Total Origem FOPAG	Base Cálculo Total Origem GFIP	Diferença BC FOPAG-GFIP Apurada pelo Auditor	CP-Patronal Apurada pelo Auditor (20%)	CP-GILRAT Apurada pelo Auditor (1%)	RET TOTAL CP- Servidores FOPAG	RETENÇÃO CP- Servidores GFIP	Diferença Retenção Apurada Auditor
01/2014	2.097.505,04	392.888,87	1.704.616,17	340.923,23	17.048,16	196.211,90	34.333,18	161.878,72
02/2014	1.952.742,81	392.753,81	1.559.989,00	311.997,80	15.599,89	177.533,90	34.295,35	143.238,55
03/2014	2.004.953,66	392.004,73	1.612.948,93	322.589,79	16.129,49	181.948,54	34.330,96	147.617,58
04/2014	2.013.582,00	393.361,51	1.620.220,49	324.044,10	16.202,20	183.601,09	34.773,42	148.827,67
05/2014	2.023.388,61	448.337,26	1.577.051,35	315.410,27	15.770,51	186.451,45	39.911,86	146.539,59
06/2014	2.021.190,76	443.494,45	1.577.696,31	315.539,26	15.776,96	187.105,82	39.755,00	147.350,82
07/2014	2.035.842,69	433.737,69	1.602.105,00	320.421,00	16.021,05	188.120,71	38.666,04	149.454,67
08/2014	2.073.645,82	420.550,94	1.653.094,88	330.618,98	16.530,95	191.188,73	37.397,41	153.791,32
09/2014	2.072.474,82	373.715,40	1.698.759,42	339.751,88	16.987,59	191.657,94	32.881,88	158.776,26
10/2014	2.046.833,68	371.198,50	1.675.635,18	335.127,04	16.756,35	187.629,96	32.665,31	154.964,65
11/2014	2.039.315,59	371.198,50	1.668.117,09	333.623,42	16.681,17	186.123,05	33.055,39	153.067,66
12/2014	2.034.272,41	368.950,20	1.665.322,21	333.064,44	16.653,22	184.582,18	32.801,06	151.781,12
13/2014	2.096.504,19	153.914,65	1.942.589,54	388.517,91	19.425,90	178.293,59	11.815,27	166.478,32
Total	26.512.252,08	4.954.106,51	21.558.145,57	4.311.629,11	215.581,46	2.420.448,86	436.681,93	1.983.766,93

31. Em seguida foram confrontados os valores das despesas relativas ao pagamento de prestadores de serviço sem vínculo empregatício com os valores declarados pelo Município em sua GFIP, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Período	Valor Liquidação Empenho	Valor Declarado GFIP	Diferença BC Empenho-GFIP Apurada pelo Auditor	CP-Patronal Apurada pelo Auditor (20%)
jan/14	16.561,50	700,00	15.861,50	3.172,30
fev/14	31.809,40	700,00	31.109,40	6.221,88
mar/14	39.719,00	1.700,00	38.019,00	7.603,80
abr/14	47.317,00	1.700,00	45.617,00	9.123,40
mai/14	31.985,00	760,00	31.225,00	6.245,00
jun/14	34.410,00	760,00	33.650,00	6.730,00
jul/14	128.924,90	700,00	128.224,90	25.244,98
ago/14	51.638,00	700,00	50.938,00	10.187,60
set/14	47.040,00	800,00	46.240,00	9.248,00
out/14	16.624,00	800,00	15.824,00	3.164,80
nov/14	18.932,50	800,00	18.132,50	3.626,50
dez/14	82.454,00	800,00	81.654,00	16.330,80
Total	545.415,30	10.920,00	534.495,30	106.899,06

Na impugnação (e-fls. 329/358), em síntese, alegou-se:

- (a) Falta de clareza do auto de infração, pois do cotejo da descrição do auto de infração com os documentos juntados infere-se a insuficiência para se estabelecer ao certo a base de cálculo adotada, a prejudicar o contraditório e a ampla defesa.
- (b) Multa de 75% é confiscatória e inconstitucional.
- (c) Não incidência sobre o terço de férias, por não haver contrapartida na aposentadoria (CF, art. 7º, XVII), sobre hora-extra e sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 23/02/2018 (e-fls. 412/417), o Município interpôs em 23/03/2018 (e-fls. 418/419) recurso voluntário (e-fls. 420/441), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade do recurso voluntário, diante da intimação em 23/02/2018.
- (b) Preliminar. Ausência de individualização dos contribuinte. Vício Formal Insanável. Relatório Fiscal Omissivo. Ausência de certeza e liquidez do crédito. Em nenhum momento houve a individualização dos contribuintes inseridos no Auto de Infração, a impedir o recorrente de identificar os envolvidos. Em um total de 1000 prestadores, há de se identificar a remuneração e a alíquota específica a cada um deles, não se podendo aplicar alíquota média de 8% ao total da folha. Sem individualização, não há como se verificar ausência ou não de recolhimento. Prejudicada a defesa, não há presunção de liquidez e certeza do crédito (jurisprudência; e CTN, art. 204). Constitui-se arbitrária a definição de qual tipo de credor apontado na nota de empenho efetivamente ser um prestador de serviço ou um pagamento por serviços e fornecimento de material ou se um prestador que já atingiu a cota de segurador com serviços prestados em outros empregadores. Sem a individualização do contribuinte que supostamente não foi informado em GFIP, não é possível desenvolver defesa com fundamentos claros e objetivos, havendo cerceamento. Não sendo o auto de infração líquido e certo, impõe-se sua nulidade.
- (c) Preliminar. Suspensão da exigibilidade. Diante do recurso voluntário, impõe-se a suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151, III; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33; IN 1717, arts. 77, § 3º, e 136).
- (d) Mérito. Ilegalidade da majoração da alíquota RAT pelo Decreto n.º 6.042, de 2007. O Decreto n.º 6.042, de 2007, aumentou a alíquota RAT dos órgãos da administração pública em geral de 1% para 2%. O legislador determinou no art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, que compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com base em estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, modificar o enquadramento das empresas, mas a própria União no Processo n.º 2009.919-9 do Município de Luís Eduardo Guimarães reconheceu que o art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, nunca chegou a ser implementado e não há discricionariedade para tanto (REsp 1.000.302) Não houve aumento generalizado do risco de acidentes de trabalho, conforme os Indicadores de Acidentes do Trabalho (CNAE, Brasil -2005, 2006,2007 e 2008 - MPS/SPS/Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho) e para o Ministério do Trabalho foi mantido o grau de risco mínimo (CNAE2.0, Código 8411-6/00, conforme Portaria n.º 3.214/78, atualizada pela Portaria SIT n.º 128, de 2009). Sem qualquer motivação, o Ministério da Previdência Social, só dispondo dos números do CAT, aumentou o grau de risco para médio. Reenquadramento aleatório e arbitrário foi empreendido com outras atividades econômicas, a revelar mera fúria arrecadatória. Pela mesma razão da vedação do regulamento autônomo, não é admitido o fenômeno da deslegalização. Houve cristalização agressão à Lei n.º 8.212, de 1991, sendo ilegal uma alíquota superior a 1%.

- (e) Suposto não pagamento de contribuição. Não há como se autuar pelo pagamento de supostas verbas não declaradas e não pagas, eis que os relatórios e documentos apresentados pela fiscalização não colacionam de maneira pormenorizada o servidor e o suposto montante que lhe é devido. Além de não haver pormenorização de servidor, também não houve separação das verbas que não deverão incidir na base de cálculo para fins de contribuição previdenciária. A fiscalização considerou na base de cálculo qualquer valor, pois, como dito no Relatório de Auditoria Fiscal, “por remuneração entende-se todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando valorar o serviço executado”. Essa interpretação não pode ser dada a todas as verbas, eis que, segundo o judiciário, não integram a base de cálculo as verbas indenizatórias, as não habituais e as que não repercutem nos proventos de aposentadoria. Logo, por falta de liquidez, o auto de infração deve ser anulado. Ressalte-se ainda que o Município possui as ações judiciais para o expurgo de verbas com tais características (n.º 0014366-82.2009.4.05.8300: 1. Indenização dos 15 primeiros dias de afastamento do doente/acidentado; 2. Férias; 3. Adicional de horas extras; n.º 0000003-56.2010.4.05.8300: Terço Constitucional de Férias).
- (f) Não obrigatoriedade de retenção e recolhimento da cota do segurado contribuinte individual (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 30, II). Além da não individualização dos supostos contribuintes individuais considerados a partir das notas de empenho, o art. 30, I, “a”, e II, da Lei n.º 8.212, de 1991, responsabiliza o próprio contribuinte individual pelo recolhimento de sua cota de segurado. A fiscalização invocou a Lei n.º 10.666, de 2003, contudo ela se aplica apenas ao prestador de serviço vinculado a Cooperativa. Logo, o lançamento é indevido.
- (g) Multa Moratória. Retroatividade Benigna. Em que pese a ilegalidade na cominação de multa moratória contra pessoa jurídica de direito público, com o advento da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a multa moratória não pode ser superior a 20% do valor do débito, eis que a nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, determina a aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Além disso, pelo descumprimento de obrigação acessória passou a ser aplicável o art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991. Portanto, o recorrente deve ser beneficiado pelos novos dispositivos legais. Acrescente-se ainda que a autoridade lançadora não fez prova dos dados que subsidiam o cálculo da multa mais benéfica, a cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, requer o acolhimento do recurso com a finalidade de ver reformada a decisão guerreada e, como consequência, anular o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/02/2018 (e-fls. 412/417), o recurso interposto em 23/03/2018 (e-fls. 418/419) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Vencida a questão da tempestividade, temos de ponderar que, ao reiterar nas razões recursais o argumento de não incidência sobre a remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento do doente/acidentado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras, o recorrente pela primeira vez invoca as ações n.º 0000003-56.2010.4.05.8300 e n.º 0014366-82.2009.4.05.8300, bem como levantou em suas razões recursais argumentos não constantes da impugnação.

Consulta ao andamento processual na página da Justiça Federal em Pernambuco, evidencia os seguintes andamentos para as ações citadas no recurso (http://tebas.jfpe.jus.br/consultaProcessos/cons_procs.asp):

0000003-56.2010.4.05.8300 Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

Última Observação informada: DEVOLVIDOS AO ARQUIVO COM GUIA Nº 2012.003124 (JÁ HAVIAM SIDO ARQUIVADOS/PARA DEVOLVER PARA AS RESPECTIVAS CAIXAS) (20/11/2012 14:49)

Última alteração: JANS

Localização Atual: Arquivo Geral - Avenida Recife

Autuado em 28/12/2009 - Consulta Realizada em: 19/06/2019 às 17:04

AUTOR : MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA

ADVOGADO: RODRIGO RANGEL MARANHÃO

RÉU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

9a. VARA FEDERAL - Juiz Titular

Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 30/03/2010

Objetos: 03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições

Previdenciárias - Contribuições - Tributário

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

20/11/2012 14:45 - Remetidos os autos com ARQUIVAMENTO COM BAIXA para Arquivo Geral - Avenida Recife usuário: JANS. Número da Guia: 2012003124. Recebido por: JWS1 em 22/11/2012 13:36

01/10/2010 13:27 - Remetidos os autos com DESARQUIVAMENTO para 9a. VARA FEDERAL usuário: EUNI. Número da Guia: 2010000905. Recebido por: FGF em 04/10/2010 14:01

01/09/2010 17:41 - Remetidos os autos com ARQUIVAMENTO COM BAIXA para Arquivo Geral - Avenida Recife usuário: TCA. Número da Guia: 2010002483. Recebido por: JWS em 13/09/2010 16:29

30/03/2010 11:28 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Arquivo Geral - Avenida Recife Usuário:FKS

20/03/2010 00:00 - Publicado Intimação em 20/03/2010 00:00. D.O.E, pág.____ Boletim: 2010.000006.

12/03/2010 16:15 - Sentença. Usuário: TFPL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
9ª Vara

Sentença, tipo C, registrada eletronicamente

RELATÓRIO

PROCESSO: 0000003-56.2010.4.05.8300

CLASSE: 029 - AÇÃO ORDINÁRIA.

AUTOR: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, movida pelo Município de Nazaré da Mata em face da União Federal, por intermédio da qual pretende seja declarada como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço de férias concedido aos seus servidores.

Juntou documentos (f. 11-28).

Despacho do juízo distribuidor acusou a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0014366-82.2009.4.05.8300, e determinou fosse distribuído livremente a uma das varas desta Seção Judiciária.

Em decisão proferida em 13.10.2010 (f. 31), intimou-se o Município autor a fornecer algumas informações.

Em resposta, a parte autora formulou pedido de desistência da ação (f. 36).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora reclama a outorga de poderes especiais ao advogado da causa (art. 38, CPC), bem como o consentimento do réu, quando este já houver oferecido resposta (art. 267, § 4º, CPC).

Sendo o pedido, contudo, apresentado antes da citação do réu, como é o caso dos autos, afigura-se despicienda a aquiescência do demandado para que se promova a homologação do pleito, devendo tão somente o magistrado verificar se a parte autora conferiu poderes especiais ao procurador para que requeresse a desistência da ação. No caso, observa-se que a procuração que acompanha a exordial (f. 12) conferiu poderes especiais ao causídico para desistir da ação.

DISPOSITIVO

Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Município de Nazaré da Mata, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).

Sem custas, haja vista o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Em face da ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado archive-se com baixa na Distribuição.

Recife, 12 de março de 2010.

UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

Juiz Federal

2

Processo n.º 0000003-56.2010.4.05.8300 (9ª Vara federal)

01/02/2010 15:42 - Concluso para julgamento Usuário: TTDL

28/01/2010 12:26 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.007377-1

28/01/2010 12:25 - Recebidos os autos. Usuário: RMF

25/01/2010 16:30 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DO AUTOR com VISTA. Prazo: 20 Dias (Simples). Usuário: RMF Guia: GR2010.000159

23/01/2010 00:00 - Publicado Intimação em 23/01/2010 00:00. D.O.E, pág.04-08 Boletim: 2010.000002.

13/01/2010 14:50 - Decisão. Usuário: JAP

Pretende o Município autor ordem judicial, inclusive antecipatória, que lhe garanta o direito de não se sujeitar ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o

terço constitucional de férias pago aos seus servidores. Verifica-se, no entanto, o silêncio da exordial quanto ao regime previdenciário a que os servidores encontram-se sujeitos, omissão que deve ser sanada, a fim de esclarecer-se a causa da relação jurídico-tributária trazida nesta demanda.

Por outro lado, consoante noticiado em despacho do juízo distribuidor (f. 29), o ente municipal figurou no pólo ativo de processo antecedente (0014366-82.2009.4.05.8300), cujo objeto, segundo consulta ao sistema TEBAS de acompanhamento processual, também versou sobre o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Em que pese a sentença no processo anterior elidir a possibilidade de reunião dos processos (Súmula 235 do STJ), é necessário que se conheça os lindes da primeira controvérsia, inclusive para afastar-se o instituto da litispendência.

Isso posto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), esclarecer: (i) se possui regime próprio da previdência social (RPPS), (ii) se seus servidores municipais encontram-se todos, ou apenas os não titulares de cargo efetivo, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e (iii) em caso de coexistência de regimes jurídicos (RPPS e RGPS), a qual deles se refere as contribuições previdenciárias de cujo pagamento busca desonerar-se com a presente demanda. No mesmo prazo (dez dias), deve o autor, ainda, trazer cópias a inicial do processo n.º 0014366-82.2009.4.05.8300 - em trâmite na 7.ª Vara/PE - e da sentença ali proferida.

13/01/2010 10:48 - Concluso para Decisão Usuário: JANS

12/01/2010 16:08 - Distribuição - Ordinária - 9a. VARA FEDERAL Juiz: Titular

0014366-82.2009.4.05.8300 (2009.83.00.014366-5) Classe: 206 - EXECUÇÃO
CONTRA FAZENDA PÚBLICA

Última Observação informada: Fase lançada automaticamente pelo sistema por ter
havido retificação na autuação. (02/12/2011 13:36)

Última alteração: SHC

Localização Atual: Arquivo Geral - Avenida Recife

Autuado em 10/09/2009 - Consulta Realizada em: 19/06/2019 às 17:12

AUTOR : MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA

ADVOGADO: FELIPE ROCHA

RÉU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

7a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva: Tipo - Remetido a(o) em 31/01/2012

Objetos: 03.04.04.12 - Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições
Previdenciárias - Contribuições - Tributário

Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

04/06/2013 13:02 - Remetidos os autos com ARQUIVAMENTO COM BAIXA para
Arquivo Geral - Avenida Recife usuário: TCBS. Número da Guia: 2013001355.
Recebido por: ACSILVA em 13/06/2013 10:18

31/01/2012 16:45 - Arquivado Definitivamente - Remetido a(o): Arquivo Geral -
Avenida Recife Usuário:SHC

31/01/2012 08:22 - Despacho. Usuário: FHBO

Face ao desinteresse da parte autora em prosseguir com a execução, determino o
arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

30/01/2012 15:44 - Concluso para Despacho Usuário: FHBO

30/01/2012 15:35 - Certidão.

PROCESSO Nº: 0014366-82.2009.4.05.8300

CLASSE: 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

T E X T O

Com base no parágrafo 4º , do art. 162 do C.P.C, e item 25, do Provimento nº002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, remeto este autos ao Setor de Publicação desta Vara , visando a intimação da parte autora, para em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, apresentado, se for o caso, o cálculo de liquidação.

C E R T I D ã O D E D E C U R S O D E P R A Z O

Com base no parágrafo 4º do art. 162 do CPC, e Provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000 - Corregedoria/TRF 5ª Região, certifico que decorreu o prazo do(a) despacho/decisão/sentença supra, de fl. 194, sem que houvesse manifestação da parte intimada pelo boletim nº 2011.000135, em 21/12/2011.

Recife, 30 de janeiro de 2012

FERNANDO HENRIQUE BIBI DE OLIVEIRA

Servidor(a)

22/12/2011 00:00 - Publicado Intimação em 22/12/2011 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2011.000135.

21/12/2011 22:01 - Disponibilizado no DJ Eletrônico.

02/12/2011 13:38 - Ato ordinatório praticado. Usuário: SHC

Com base no parágrafo 4º , do art. 162 do C.P.C, e item 25, do Provimento nº002, de 30 de novembro de 2000, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, remeto este autos ao Setor de Publicação desta Vara , visando a intimação da parte autora, para em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, apresentado, se for o caso, o cálculo de liquidação.

02/12/2011 13:35 - Recebidos os autos. Usuário: SHC

04/08/2010 11:34 - Remetidos os autos para TRF 5ª REGIÃO com PROCESSAR E JULGAR RECURSO. Usuário: RJF Guia: GRE2010.002137

04/08/2010 11:28 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2010.0052.070247-7

03/08/2010 10:10 - Recebidos os autos. Usuário: GKF

29/07/2010 14:56 - Autos entregues em carga ao ADVOGADO DO AUTOR com VISTA. Prazo: 15 Dias (Simples). Usuário: TCBS Guia: GRE2010.002048

29/07/2010 14:55 - Juntada de Expediente - Ofício: OFI.0007.000416-8/2010

04/06/2010 09:20 - Expedição de Ofício - OFI.0007.000416-8/2010

04/06/2010 09:17 - Expedição de Mandado - MIN.0007.000258-0/2010

04/05/2010 00:00 - Publicado Intimação em 04/05/2010 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2010.000050.

23/04/2010 17:38 - Despacho. Usuário: SHC

1. Recebo a apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. 2. Vista à parte apelada para apresentar contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

13/04/2010 18:32 - Concluso para Despacho Usuário: SHC

13/04/2010 13:46 - Juntada de Petição de Contra-Razões 2010.0052.026313-9

05/04/2010 10:49 - Juntada de Petição de Apelação 2010.0052.027523-4

05/04/2010 10:48 - Recebidos os autos. Usuário: MGSI

09/03/2010 15:22 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 30 Dias (Simples). Usuário: TCBS Guia: GRE2010.000429

27/01/2010 00:00 - Publicado Intimação em 27/01/2010 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2010.000004.

25/01/2010 00:00 - Despacho. Usuário: RJF

1. RECEBO A APELACAO DA DA PARTE AUTORA NOS SEUS REGULARES EFEITOS. 2. VISTA A PARTE APELADA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZOES. 3. APOS, SUBAM OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNALREGIONAL FEDERAL DA 5a. REGIAO, COM AS HOMENAGENS DESTES JUIZO.

20/01/2010 17:44 - Concluso para Despacho Usuário: SHC

02/12/2009 13:45 - Juntada de Petição de Apelação 2009.0052.125339-4

21/11/2009 00:00 - Publicado Intimação em 21/11/2009 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2009.000128.

16/11/2009 13:02 - Sentença. Usuário: JGFL

SENTENÇA TIPO A

Proc. n.º 2009.83.00.014366-5

Autor: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

Réu: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REGISTRO ELETRÔNICO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pelo Município de Nazaré da Mata contra a União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) indenização dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente/acidentado; b) férias; c) adicional de horas extras.

Aduz, em síntese, na sua inicial que a ré vem exigindo tal tributo sobre verbas que não possuem natureza salarial.

Juntou procuração e documentos às fls. 32/58.

Tutela antecipada deferida em parte, às fls. 60/63, para suspender a exigibilidade do crédito tributário sobre as remunerações pagas pelo município autor aos seus empregados, apenas em relação aos primeiros 15 dias do auxílio-doença.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal às fls. 64/72.

Ofício enviado pela 1ª Turma do TRF-5ª Região (fls. 73/75) encaminhou decisão proferida no referido agravo indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 76/82, a União federal apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais, bem como sua condenação nos ônus da sucumbência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o mérito, reafirmo os argumentos utilizados para alicerçar a decisão de fls. 60/63 e lanço mão dos mesmos como fundamento da sentença ora prolatada.

No concernente ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, impende ressaltar que referida verba não possui natureza remuneratória, porquanto o empregado, afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, verba de caráter previdenciário. Conclui-se, dessa forma, pela não incidência da contribuição previdenciária.

Quanto à incidência sobre o adicional de horas-extras, as férias gozadas e o respectivo terço constitucional todos ostentam feição salarial, devendo, portanto haver incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

4. A verba recebida a título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.

5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

6. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição

aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias.

9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, confirmo a decisão proferida em sede de tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário sobre as remunerações pagas pelo Município de Nazaré da Mata aos seus empregados, referentes aos primeiros 15 dias do auxílio-doença.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 10 de novembro de 2009.

Marília Ivo Neves

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/PE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

7ª VARA

4

06/11/2009 17:06 - Concluso para julgamento Usuário: SHC

05/11/2009 13:54 - Juntada de Petição de Contestação 2009.0052.115504-0

23/10/2009 14:48 - Juntada de Petição de Informações / Ofícios 2009.0007.000538-3

30/09/2009 13:58 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2009.0052.102616-9

30/09/2009 13:57 - Recebidos os autos. Usuário: GKF

19/09/2009 00:00 - Publicado Intimação em 19/09/2009 00:00. D.O.E, pág. Boletim: 2009.000097.

17/09/2009 17:46 - Autos entregues em carga ao FAZENDA NACIONAL com VISTA. Prazo: 60 Dias (Simples). Usuário: SHC Guia: GRE2009.003156

14/09/2009 16:04 - Decisão. Usuário: CRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

7ª VARA

Ação Ordinária 2009.83.00.014366-5

AUTOR: NAZARÉ DA MATA

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta pelo NAZARÉ DA MATA em desfavor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) indenização dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente/acidentado; b) férias; c) adicional de horas extras.

O Município autor aduz, em síntese, que não deve à União - Fazenda Nacional tal tributo sobre verbas que não possuem caráter retributivo, por não integrarem a aposentadoria.

Vieram-me conclusos os autos para apreciação do pedido liminar inaudita altera pars.

É o que importa relatar. Decido.

No que concerne ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, impende ressaltar que referida verba não possui natureza remuneratória, porquanto o empregado, afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, verba de caráter previdenciário. Conclui-se, dessa forma, pela não incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional de horas-extras, as férias gozadas e o respectivo terço constitucional todos ostentam feição salarial, devendo, portanto haver incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no

REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

4. A verba recebida a título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.

5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

6. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS,

Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias.

9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

A urgência desta medida reside na cobrança indevida das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas pelo Município de Nazaré da Mata, na condição de empregadora, nos primeiros 15 dias do auxílio-doença.

Diante disto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário sobre as remunerações pagas pelo Município de Nazaré da Mata aos seus empregados, referentes aos primeiros 15 dias do auxílio-doença.

Publique-se. Intime-se.

Cite-se.

Recife, 14 setembro de 2009.

Marília Ivo Neves

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara - PE

cro

5

14/09/2009 15:08 - Concluso para Decisão Usuário: GRA

10/09/2009 16:12 - Distribuição - Ordinária - 7a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto

Em relação à ação 0014366-82.2009.4.05.8300 (2009.83.00.014366-5), consulta ao andamento processual na página do Tribunal Regional Federal da 5ª Região retorna a seguinte informação:

PROCESSO Nº 0014366-82.2009.4.05.8300

(2009.83.00.014366-5)

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA (APELREEX12386-PE) AUTUADO EM 23/08/2010

ORGÃO: Primeira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 200983000143665 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: **Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Tributário**

FASE ATUAL : 24/02/2014 15:56

Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec.

Repetitivos

COMPLEMENTO : Duplo Grau

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELANTE : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE

Advogado/Procurador : RODRIGO RANGEL MARANHÃO - PE022372

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS
Remetente : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) -
ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

42/201200072527: PET (Entrada em:27/08/2012 15:20) (Juntada em: 13/03/2013 15:17) RODRIGO RANGEL MARANHÃO
42/201200068328: CR (Entrada em:13/08/2012 17:37) (Juntada em: 20/08/2012 17:24) MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE
42/201200067645: CR (Entrada em:10/08/2012 16:14) (Juntada em: 20/08/2012 17:23) MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE
42/201200064182: SBST (Entrada em:30/07/2012 16:24) (Juntada em: 20/08/2012 17:22) MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE
42/201200048319: REX (Entrada em:12/06/2012 14:11) (Juntada em: 14/06/2012 19:27) FAZENDA NACIONAL
42/201200048304: RESP (Entrada em:12/06/2012 14:05) (Juntada em: 14/06/2012 19:26) FAZENDA NACIONAL
42/201000087520: ED (Entrada em:20/10/2010 15:55) (Juntada em: 27/10/2010 12:38) FAZENDA NACIONAL
42/201000079116: PET (Entrada em:23/09/2010 11:51) (Juntada em: 27/10/2010 12:37) MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE
1 2 > >>

-
- Em 24/02/2014 15:56
Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (T7136761)
 - Em 24/02/2014 15:52
Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2014.002681]
Em 24/02/2014 15:50
Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2014.002681]
 - Em 14/02/2014 16:13
Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (T0101142)
 - Em 21/10/2013 10:40
Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord (M9648)
 - Em 21/10/2013 10:37
Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2013.003565]
 - Em 21/10/2013 09:59
Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2013.003565]
 - Em 18/10/2013 12:16
Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M27) DECISAOTrata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte.A questão da incidência de **contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e horas extras cuida de matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 593.068/SC**, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.Nesse passo, cumpre divisar que, em recente decisão proferida nos autos do RESP nº. 1.286.284/PE, que trata da mesma questão, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça MAURO CAMPBELL MARQUES determinou o retorno dos respectivos autos a este Tribunal Regional Federal para que o exame do recurso especial ocorresse após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o RE nº 593.068/SC, na forma do 543-B, §3º, do CPC. Determinou-se expressamente que, em casos idênticos, fosse sobrestado o feito.Ante o exposto, nos moldes do art. 543-C, § 2º, do CPC, permaneça sobrestado o recurso em razão do tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até o pronunciamento

do STF no RE 593.068/SC e posterior exame do recurso extraordinario.Encaminhe-se ao NURER.Recife, 18 de outubro de 2013.Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIORVice-Presidente do TRF da 5ª RegiãoAssinado Eletronicamente. Observar rodapé

- Em 18/10/2013 12:15
Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M27) DECISAOTrata-se de recurso extraordinario interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte.Ao exame dos autos, verifico que algumas das matérias suscitadas na peça recursal - incidência de contribuição previdenciaria sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras - tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 543-A do CPC, nos autos do RE nº 593.068/SC, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.Diante disso, determino o sobrestamento do recurso até o pronunciamento do STF, em consonância com o art. 543-B, § 1º, do CPC.Encaminhe-se ao NURER.Recife, 18 de outubro de 2013.Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIORVice-Presidente do TRF da 5ª RegiãoAssinado Eletronicamente. Observar rodapé
- Em 23/04/2013 14:04
Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2013.007509]
- Em 22/04/2013 14:43
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2013.007509]
- Em 10/04/2013 14:29
Retificação de Autuação - Registrado (a)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 240. (M5102)
- Em 13/03/2013 15:17
Juntada de Petição - Petição Diversa
(M1139)
- Em 12/03/2013 16:32
Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2013.000336]
- Em 12/03/2013 15:41
Remetidos os Autos (Documento(s) assinado(s)) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2013.000336]
- Em 21/01/2013 18:49
Remetidos os Autos (Baixa Definitiva) Para Arquivo - TRF [Guia 2013.000801]
- Em 31/10/2012 15:48
Classe Processual alterada de APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA Para RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS (Turma)
- Em 21/08/2012 17:10
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2012.015661]
- Em 21/08/2012 15:35
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Analise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2012.015661]
- Em 20/08/2012 17:24
Juntada de Petição - Contra-razões
(M683)
- Em 20/08/2012 17:23
Juntada de Petição - Contra-razões
(M683)
- Em 20/08/2012 17:22
Juntada de Petição - Substabelecimento
(M683)
- Em 13/08/2012 17:40
Recebidos os autos de Advogado da Parte
- Em 30/07/2012 16:36
Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
Tarsila Saavedra Buarque OABPE 31950 [Guia: 2012.013876] (M870)
- Em 26/07/2012 22:02

- Publicado Intimação em 27/07/2012 00:00expediente CR/2012.000067
- Em 26/07/2012 22:01
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2012.000067 em 26/07/2012 17:00
 - Em 25/07/2012 17:07
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2012.000067 () (M287)
 - Em 19/06/2012 19:41
Aguardando Publicação
LOTE 107/CR - FC (EXP 0054/2012) (M535)
 - Em 15/06/2012 12:59
Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO [Publicado em 27/07/2012 00:00] (M535)
 - Em 14/06/2012 19:27
Juntada de Petição - Recurso Extraordinario (M535)
 - Em 14/06/2012 19:26
Juntada de Petição - Recurso Especial (M535)
 - Em 13/06/2012 09:42
Recebidos os autos de Fazenda Nacional
 - Em 09/05/2012 17:10
Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão [Guia: 2012.007915] (M5503)
 - Em 09/05/2012 16:02
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2012.000544]
 - Em 21/03/2012 13:24
Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2012.002121]
 - Em 20/03/2012 11:59
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Retificação de autuação [Guia 2012.002121]
 - Em 19/03/2012 15:18
Classe Processual alterada de APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA Para RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS (Turma)
 - Em 16/03/2012 16:51
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2012.004521]
 - Em 16/03/2012 15:51
Remetidos os Autos (Cumprimento de Diligência) Para Distribuição [Guia 2012.004521]
 - Em 10/02/2012 12:08
Certidão de Informação
Certifico que foi proferido acórdão na RATR 48 PE, julgando procedente a restauração de autos. Que a RATR 48 PE encontra-se nesta Divisão aguardando trânsito em julgado para, em seguida, serem tomadas as medidas cabíveis. Do que, para constar, lavrei este termo. (M827)
 - Em 23/01/2012 10:02
Recebidos os autos de Ministério Público Federal
 - Em 12/01/2012 15:06
Autos entregues em carga a(o) Ministério Público Federal para Ciência da Decisão [Guia: 2012.000233] (M9386)
 - Em 18/11/2011 22:01
Publicado Acórdão em 21/11/2011 00:00expediente ACO/2011.000166[Inteiro Teor]
 - Em 18/11/2011 22:00

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2011.000166 em 18/11/2011 18:00

- Em 18/11/2011 14:31
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2011.000166 () (M683)
- Em 18/11/2011 13:24
Aguardando Publicação
LISTA 489-FC FN EXP. 2011.166 (M683)
- Em 16/11/2011 15:22
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.001413]

- Em 10/11/2011 19:09
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 21/11/2011 00:00] [Guia: 2011.001413] (M1052) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTRAVIO DOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ESTA EGRÉGIA TURMA. PROCEDIMENTO. ART. 1.065 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO RESTAURADOS OS AUTOS DA APELREEX Nº 12386/PE.1. Pedido de restauração dos autos da APELREEX nº 12386/PE, formulado pelo autor do feito originário, na posse do qual os referidos autos se encontravam quando do extravio.2. Desaparecidos os autos, não havendo suplementares, devem ser restaurados. O escopo da restauração é reconstituir materialmente o processo ao estado em que se encontrava antes do desaparecimento, de modo que as atribuições conferidas ao juiz, em sede de restauração de autos, têm índole administrativa e não judicial.3. O requerente coligiu, em cópia, a petição inicial da ação que ajuizou - atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos empregados -, documentos do município, sentença e acórdãos lavrados na APELREEX 12386-PE. De seu turno, a contestante colacionou cópias dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, da apelação e das contrarrazões à apelação do Município. Dessa forma, e considerando que foi certificado pela Secretaria da Primeira Turma desta egrégia Corte Regional que as cópias dos acórdãos juntados nos autos estão em consonância com os resultados dos julgamentos, é possível determinar a restauração dos autos, em sua inteireza, sem qualquer prejuízo para as partes.4. Considerando o princípio da causalidade - os autos desapareceram quando sob responsabilidade do requerente -, é de se condenar, com espeque no art. 1.069, do CPC, o Município de Nazaré da Mata nas custas da restauração e em honorários advocatícios - arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.5. Ação de restauração de autos que se julga procedente. ACÓRDAO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10 de novembro de 2011 (Data do julgamento) JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator

- Em 10/11/2011 09:00
Julgamento - Sessão Ordinária
[Sessão: 10/11/2011 09:00] (M827) A Turma, por unanimidade, julgou procedente a ação de restauração de autos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.
- Em 26/10/2011 22:01
Publicado Pauta de Julgamento em 27/10/2011 00:00 expediente PAUTA/2011.000043
- Em 26/10/2011 22:00
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2011.000043 em 26/10/2011 17:00
- Em 26/10/2011 15:53
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação

- expediente PAUTA/2011.000043 () (M827)
- Em 25/10/2011 18:10
Incluído em Pauta para [Sessão: 10/11/2011 09:00:00] Local: 1101 - 1ª Turma
- Em 17/08/2011 17:03
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.012814]
- Em 16/08/2011 17:49
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.012814]
- Em 29/07/2011 22:02
Publicado Despacho em 01/08/2011 00:00 expediente DESPA/2011.000114
- Em 29/07/2011 22:01
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente
DESPA/2011.000114 em 29/07/2011 17:00
- Em 29/07/2011 17:05
Aguardando Publicação
05 FC FAZ pub. aco. EXP.114 (M5503)
- Em 29/07/2011 16:04
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente DESPA/2011.000114 () (M683)
- Em 29/07/2011 15:42
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
[Guia: 2011.000970]
- Em 29/07/2011 14:36
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) - Inclusão em Pauta
[Publicado em 01/08/2011 00:00] [Guia: 2011.000970] (M889) Inclua-se em
pauta de julgamento. P.I.Recife, 27 de julho de 2011.Juiz FRANCISCO
CAVALCANTIRelator
- Em 20/07/2011 15:28
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.011216]
- Em 20/07/2011 14:38
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.011216]
- Em 13/07/2011 14:12
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
[Guia: 2011.000873]
- Em 13/07/2011 13:02
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) - Diligência
[Guia: 2011.000873] (M889) Rh.Determino à Secretaria que confronte as cópias
dos acórdãos com o arquivo disponível no sistema de acompanhamento processual,
certificando o seu teor.Igualmente solicito que informe se ha registro de dados
posteriores ao julgamento dos Emb. Declaratórios (intimações, petições etc).Após,
voltem conclusos.Recife, 11/07/11.Juiz FRANCISCO DE BARROS E SILVARelator
Convocado
- Em 17/06/2011 16:34
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.009543]
- Em 16/06/2011 17:56
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.009543]
- Em 16/06/2011 15:32
Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9108)
- Em 14/06/2011 12:33
Recebidos os autos de Fazenda Nacional
- Em 13/06/2011 15:22
Recebidos os autos de Advogado da Parte
- Em 06/06/2011 14:09
Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão
[Guia: 2011.008803] (M5503)

- Em 31/05/2011 14:38
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.000693]
- Em 30/05/2011 19:04
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) [Guia: 2011.000693] (M1052) Cite-se a PFN para a presente ação de restauração de autos. Recife, 30 de maio de 2011. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI Relator
- Em 16/05/2011 14:08
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.007478]
- Em 16/05/2011 13:00
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Julgamento após inclusão em pauta [Guia 2011.007478]
- Em 13/05/2011 17:40
Recebidos os autos de Ministério Público Federal
- Em 10/05/2011 18:21
Autos entregues em carga a(o) Ministério Público Federal para Parecer [Guia: 2011.007187] (M5503)
- Em 10/05/2011 17:01
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.000592]
- Em 10/05/2011 13:43
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) [Guia: 2011.000592] (T772940) Ouça-se o MPF por dez dias. Recife, 03 de maio de 2010. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI Relator
- Em 26/04/2011 17:10
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.006196]
- Em 26/04/2011 14:40
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.006196]
- Em 26/04/2011 14:28
Juntada Informativa de Documento - Ofício
2011.0598 - 1ª Turma, referente à cobrança dos autos da APELREEX12386 PE. (M827)
- Em 26/04/2011 14:27
Juntada de Petição - Petição Diversa (M827)
- Em 26/04/2011 14:22
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.000521]
- Em 26/04/2011 13:47
Remetidos os Autos (A pedido) Para Divisão da 1ª Turma [Guia 2011.000521]
- Em 14/04/2011 12:53
Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2011.003142]
- Em 13/04/2011 17:26
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2011.003142]
- Em 13/04/2011 17:25
Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)
- Em 10/12/2010 11:13
Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
Isaac Alves de Lima Filho OAB 9013-E * COBRANÇA PELO OF. 2011/598. [Guia: 2010.018575] (M971)
- Em 03/12/2010 19:01
Publicado Acórdão em 06/12/2010 00:00 expediente ACO/2010.000128 [Inteiro Teor]
- Em 03/12/2010 19:00

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2010.000128 em 03/12/2010 17:00

- Em 03/12/2010 14:19
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2010.000128 () (M683)
- Em 02/12/2010 16:20
Aguardando Publicação
LISTA 168-FC FN EXP. 2010.128 (M683)
- Em 30/11/2010 17:06
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2010.001883]
- Em 25/11/2010 19:26
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 06/12/2010 00:00] [Guia: 2010.001883] (M889) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.1.O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.2.Embargos declaratórios a que se nega provimento.ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.Recife, 25 de novembro de 2010. (Data do julgamento)DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDORelator Convocado
- Em 25/11/2010 13:00
Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 25/11/2010 13:00] (M1065) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) e DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO (DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA).
- Em 17/11/2010 19:30
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2010.017067]
- Em 16/11/2010 18:16
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Diligência(s) finda(s) [Guia 2010.017067]
- Em 16/11/2010 14:17
Retificação de Autuação - Registrado (a)
despacho de fls. 186. (M827)
- Em 09/11/2010 14:43
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2010.001786]
- Em 27/10/2010 16:19
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2010.016238]
- Em 27/10/2010 13:59
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2010.016238]
- Em 27/10/2010 12:40
Registro de Incidente .
(M535)
- Em 27/10/2010 12:38
Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M535)

- Em 27/10/2010 12:37
Juntada de Petição - Petição Diversa (M535)
- Em 25/10/2010 09:18
Recebidos os autos de Fazenda Nacional
- Em 07/10/2010 09:39
Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão [Guia: 2010.014955] (M683)
- Em 24/09/2010 19:01
Publicado Acórdão em 27/09/2010 00:00 expediente ACO/2010.000097[Inteiro Teor]
- Em 24/09/2010 19:00
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2010.000097 em 24/09/2010 17:00
- Em 24/09/2010 14:07
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2010.000097 () (M683)
- Em 23/09/2010 13:10
Aguardando Publicação
LISTA 446-FC FNLISTA 447-FC FN (M683)
- Em 21/09/2010 16:53
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2010.001504]
- Em 20/09/2010 15:26
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 27/09/2010 00:00] [Guia: 2010.001504] (M1052) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NAO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NAO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA.1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista pratico, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo maximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributario Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC.2. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.3. Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de calculo da contribuição previdenciaria, por não terem natureza salarial. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDRESP 783854 SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; RESP 916388 SC,

SEGUNDA TURMA, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.4. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.5. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, haja vista o permissivo, expressamente contido na citada Lei (artigo 49, o qual confere nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996), a compensação judicial podera abranger quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Previdenciária.6. Aos valores a serem compensados, a título de recolhimento indevido, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária, a partir da publicação da Lei nº 9.250/95.7. A compensação tributária somente pode ser levada a efeito com o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida.ACÓRDAOVistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.Recife, 16 de setembro de 2010.

- Em 16/09/2010 13:00
Julgamento - Sessão Ordinaria
[Sessão: 16/09/2010 13:00] (M1065) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) e DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.
- Em 01/09/2010 19:01
Publicado Pauta de Julgamento em 02/09/2010 00:00expediente PAUTA/2010.000032
- Em 01/09/2010 19:00
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2010.000032 em 01/09/2010 17:00
- Em 01/09/2010 15:29
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2010.000032 () (M1065)
- Em 31/08/2010 18:22
Incluído em Pauta para [Sessão: 16/09/2010 13:00:00] Local: 1101 - 1ª Turma
- Em 30/08/2010 16:37
Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2010.005845]
- Em 25/08/2010 10:24
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2010.005845]
- Em 25/08/2010 10:23
Distribuição Por Prevenção de Relator (M708)

PROCESSO Nº 0014366-82.2009.4.05.8300/01
(2009.83.00.014366-5/01)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (APELREEX12386/01-PE) AUTUADO EM
27/10/2010

ORGÃO: Primeira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 200983000143665 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias -
Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : 03/12/2010 19:01 Publicação

COMPLEMENTO : Duplo Grau

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Apelante : MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA - PE

Advogado/Procurador : RODRIGO RANGEL MARANHÃO - PE022372

Apelante : FAZENDA NACIONAL

Apelado : OS MESMOS

Remetente : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) -
ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

1 2 > >>

- Em 24/02/2014 15:56
Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord
(T7136761)
- Em 24/02/2014 15:52
Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2014.002681]
- Em 24/02/2014 15:50
Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia
2014.002681]
- Em 14/02/2014 16:13
Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord
(T01011142)
- Em 21/10/2013 10:40
Sobrestamento por Reperc. Geral / Rec. Repetitivos em Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord
(M9648)
- Em 21/10/2013 10:37
Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2013.003565]
- Em 21/10/2013 09:59
Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord
[Guia 2013.003565]
- Em 18/10/2013 12:16
Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M27) DECISAOTrata-se de recurso especial interposto com fundamento no art.
105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte.A
questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de
férias e horas extras cuida de matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo
Tribunal Federal nos autos do RE nº 593.068/SC, da relatoria do Ministro Roberto
Barroso.Nesse passo, cumpre divisar que, em recente decisão proferida nos autos do
RESP nº. 1.286.284/PE, que trata da mesma questão, o Ministro do Superior Tribunal
de Justiça MAURO CAMPBELL MARQUES determinou o retorno dos respectivos
autos a este Tribunal Regional Federal para que o exame do recurso especial ocorresse
após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o RE nº 593.068/SC, na
forma do 543-B, §3º, do CPC. Determinou-se expressamente que, em casos idênticos,
fosse sobrestado o feito.Ante o exposto, nos moldes do art. 543-C, § 2º, do CPC,

permaneça sobrestado o recurso em razão do tema relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até o pronunciamento do STF no RE 593.068/SC e posterior exame do recurso extraordinário. Encaminhe-se ao NURER. Recife, 18 de outubro de 2013. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- Em 18/10/2013 12:15
Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M27) DECISAOTrata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte. Ao exame dos autos, verifico que algumas das matérias suscitadas na peça recursal - incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras - tiveram a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 543-A do CPC, nos autos do RE nº 593.068/SC, da relatoria do Ministro Roberto Barroso. Diante disso, determino o sobrestamento do recurso até o pronunciamento do STF, em consonância com o art. 543-B, § 1º, do CPC. Encaminhe-se ao NURER. Recife, 18 de outubro de 2013. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé
- Em 23/04/2013 14:04
Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2013.007509]
- Em 22/04/2013 14:43
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2013.007509]
- Em 10/04/2013 14:29
Retificação de Autuação - Registrado (a)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 240. (M5102)
- Em 13/03/2013 15:17
Juntada de Petição - Petição Diversa
(M1139)
- Em 12/03/2013 16:32
Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2013.000336]
- Em 12/03/2013 15:41
Remetidos os Autos (Documento(s) assinado(s)) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2013.000336]
- Em 21/01/2013 18:49
Remetidos os Autos (Baixa Definitiva) Para Arquivo - TRF [Guia 2013.000801]
- Em 31/10/2012 15:48
Classe Processual alterada de APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA Para RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS (Turma)
- Em 21/08/2012 17:10
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2012.015661]
- Em 21/08/2012 15:35
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2012.015661]
- Em 20/08/2012 17:24
Juntada de Petição - Contra-razões
(M683)
- Em 20/08/2012 17:23
Juntada de Petição - Contra-razões
(M683)
- Em 20/08/2012 17:22
Juntada de Petição - Substabelecimento
(M683)
- Em 13/08/2012 17:40
Recebidos os autos de Advogado da Parte
- Em 30/07/2012 16:36
Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido

- Tarsila Saavedra Buarque OABPE 31950 [Guia: 2012.013876] (M870)
- Em 26/07/2012 22:02
Publicado Intimação em 27/07/2012 00:00expediente CR/2012.000067
- Em 26/07/2012 22:01
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2012.000067 em 26/07/2012 17:00
- Em 25/07/2012 17:07
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2012.000067 () (M287)
- Em 19/06/2012 19:41
Aguardando Publicação
LOTE 107/CR - FC (EXP 0054/2012) (M535)
- Em 15/06/2012 12:59
Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO [Publicado em 27/07/2012 00:00] (M535)
- Em 14/06/2012 19:27
Juntada de Petição - Recurso Extraordinario (M535)
- Em 14/06/2012 19:26
Juntada de Petição - Recurso Especial (M535)
- Em 13/06/2012 09:42
Recebidos os autos de Fazenda Nacional
- Em 09/05/2012 17:10
Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão [Guia: 2012.007915] (M5503)
- Em 09/05/2012 16:02
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2012.000544]
- Em 21/03/2012 13:24
Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2012.002121]
- Em 20/03/2012 11:59
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Retificação de autuação [Guia 2012.002121]
- Em 19/03/2012 15:18
Classe Processual alterada de APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA Para RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS (Turma)
- Em 16/03/2012 16:51
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2012.004521]
- Em 16/03/2012 15:51
Remetidos os Autos (Cumprimento de Diligência) Para Distribuição [Guia 2012.004521]
- Em 10/02/2012 12:08
Certidão de Informação
Certifico que foi proferido acórdão na RATR 48 PE, julgando procedente a restauração de autos. Que a RATR 48 PE encontra-se nesta Divisão aguardando trânsito em julgado para, em seguida, serem tomadas as medidas cabíveis. Do que, para constar, lavrei este termo. (M827)
- Em 23/01/2012 10:02
Recebidos os autos de Ministério Público Federal
- Em 12/01/2012 15:06
Autos entregues em carga a(o) Ministério Público Federal para Ciência da Decisão [Guia: 2012.000233] (M9386)
- Em 18/11/2011 22:01
Publicado Acórdão em 21/11/2011 00:00expediente ACO/2011.000166[Inteiro Teor]
- Em 18/11/2011 22:00

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2011.000166 em 18/11/2011 18:00

- Em 18/11/2011 14:31
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2011.000166 () (M683)
- Em 18/11/2011 13:24
Aguardando Publicação
LISTA 489-FC FN EXP. 2011.166 (M683)
- Em 16/11/2011 15:22
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.001413]

- Em 10/11/2011 19:09
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 21/11/2011 00:00] [Guia: 2011.001413] (M1052) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTRAVIO DOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ESTA EGRÉGIA TURMA. PROCEDIMENTO. ART. 1.065 E SEQUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO RESTAURADOS OS AUTOS DA APELREEX Nº 12386/PE.1. Pedido de restauração dos autos da APELREEX nº 12386/PE, formulado pelo autor do feito originário, na posse do qual os referidos autos se encontravam quando do extravio.2. Desaparecidos os autos, não havendo suplementares, devem ser restaurados. O escopo da restauração é reconstituir materialmente o processo ao estado em que se encontrava antes do desaparecimento, de modo que as atribuições conferidas ao juiz, em sede de restauração de autos, têm índole administrativa e não judicial.3. O requerente coligiu, em cópia, a petição inicial da ação que ajuizou - atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos empregados -, documentos do município, sentença e acórdãos lavrados na APELREEX 12386-PE. De seu turno, a contestante colacionou cópias dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, da apelação e das contrarrazões à apelação do Município. Dessa forma, e considerando que foi certificado pela Secretaria da Primeira Turma desta egrégia Corte Regional que as cópias dos acórdãos juntados nos autos estão em consonância com os resultados dos julgamentos, é possível determinar a restauração dos autos, em sua inteireza, sem qualquer prejuízo para as partes.4. Considerando o princípio da causalidade - os autos desapareceram quando sob responsabilidade do requerente -, é de se condenar, com espeque no art. 1.069, do CPC, o Município de Nazaré da Mata nas custas da restauração e em honorários advocatícios - arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.5. Ação de restauração de autos que se julga procedente. ACÓRDAO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10 de novembro de 2011 (Data do julgamento) JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI Relator

- Em 10/11/2011 09:00
Julgamento - Sessão Ordinária
[Sessão: 10/11/2011 09:00] (M827) A Turma, por unanimidade, julgou procedente a ação de restauração de autos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI e DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.
- Em 26/10/2011 22:01
Publicado Pauta de Julgamento em 27/10/2011 00:00 expediente PAUTA/2011.000043
- Em 26/10/2011 22:00
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2011.000043 em 26/10/2011 17:00
- Em 26/10/2011 15:53
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação

- expediente PAUTA/2011.000043 () (M827)
- Em 25/10/2011 18:10
Incluído em Pauta para [Sessão: 10/11/2011 09:00:00] Local: 1101 - 1ª Turma
- Em 17/08/2011 17:03
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.012814]
- Em 16/08/2011 17:49
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.012814]
- Em 29/07/2011 22:02
Publicado Despacho em 01/08/2011 00:00 expediente DESPA/2011.000114
- Em 29/07/2011 22:01
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Despacho expediente
DESPA/2011.000114 em 29/07/2011 17:00
- Em 29/07/2011 17:05
Aguardando Publicação
05 FC FAZ pub. aco. EXP.114 (M5503)
- Em 29/07/2011 16:04
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente DESPA/2011.000114 () (M683)
- Em 29/07/2011 15:42
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
[Guia: 2011.000970]
- Em 29/07/2011 14:36
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) - Inclusão em Pauta
[Publicado em 01/08/2011 00:00] [Guia: 2011.000970] (M889) Inclua-se em
pauta de julgamento. P.I.Recife, 27 de julho de 2011.Juiz FRANCISCO
CAVALCANTIRelator
- Em 20/07/2011 15:28
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.011216]
- Em 20/07/2011 14:38
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.011216]
- Em 13/07/2011 14:12
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
[Guia: 2011.000873]
- Em 13/07/2011 13:02
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a) - Diligência
[Guia: 2011.000873] (M889) Rh.Determino à Secretaria que confronte as cópias
dos acórdãos com o arquivo disponível no sistema de acompanhamento processual,
certificando o seu teor.Igualmente solicito que informe se ha registro de dados
posteriores ao julgamento dos Emb. Declaratórios (intimações, petições etc).Após,
voltem conclusos.Recife, 11/07/11.Juiz FRANCISCO DE BARROS E SILVA Relator
Convocado
- Em 17/06/2011 16:34
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.009543]
- Em 16/06/2011 17:56
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por
Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.009543]
- Em 16/06/2011 15:32
Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9108)
- Em 14/06/2011 12:33
Recebidos os autos de Fazenda Nacional
- Em 13/06/2011 15:22
Recebidos os autos de Advogado da Parte
- Em 06/06/2011 14:09
Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão
[Guia: 2011.008803] (M5503)

- Em 31/05/2011 14:38
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.000693]
- Em 30/05/2011 19:04
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2011.000693] (M1052) Cite-se a PFN para a presente ação de restauração de autos. Recife, 30 de maio de 2011. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI Relator
- Em 16/05/2011 14:08
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.007478]
- Em 16/05/2011 13:00
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Julgamento após inclusão em pauta [Guia 2011.007478]
- Em 13/05/2011 17:40
Recebidos os autos de Ministério Público Federal
- Em 10/05/2011 18:21
Autos entregues em carga a(o) Ministério Público Federal para Parecer [Guia: 2011.007187] (M5503)
- Em 10/05/2011 17:01
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.000592]
- Em 10/05/2011 13:43
Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2011.000592] (T772940) Ouça-se o MPF por dez dias. Recife, 03 de maio de 2010. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI Relator
- Em 26/04/2011 17:10
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2011.006196]
- Em 26/04/2011 14:40
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2011.006196]
- Em 26/04/2011 14:28
Juntada Informativa de Documento - Ofício
2011.0598 - 1ª Turma, referente à cobrança dos autos da APELREEX12386 PE. (M827)
- Em 26/04/2011 14:27
Juntada de Petição - Petição Diversa (M827)
- Em 26/04/2011 14:22
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2011.000521]
- Em 26/04/2011 13:47
Remetidos os Autos (A pedido) Para Divisão da 1ª Turma [Guia 2011.000521]
- Em 14/04/2011 12:53
Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2011.003142]
- Em 13/04/2011 17:26
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2011.003142]
- Em 13/04/2011 17:25
Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)
- Em 10/12/2010 11:13
Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
Isaac Alves de Lima Filho OAB 9013-E * COBRANÇA PELO OF. 2011/598. [Guia: 2010.018575] (M971)
- Em 03/12/2010 19:01
Publicado Acórdão em 06/12/2010 00:00 expediente ACO/2010.000128 [Inteiro Teor]
- Em 03/12/2010 19:00

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2010.000128 em 03/12/2010 17:00

- Em 03/12/2010 14:19
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2010.000128 () (M683)
- Em 02/12/2010 16:20
Aguardando Publicação
LISTA 168-FC FN EXP. 2010.128 (M683)
- Em 30/11/2010 17:06
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2010.001883]
- Em 25/11/2010 19:26
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 06/12/2010 00:00] [Guia: 2010.001883] (M889) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.1.O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.2.Embargos declaratórios a que se nega provimento.ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.Recife, 25 de novembro de 2010. (Data do julgamento)DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDORelator Convocado
- Em 25/11/2010 13:00
Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 25/11/2010 13:00] (M1065) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) e DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO (DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA).
- Em 17/11/2010 19:30
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2010.017067]
- Em 16/11/2010 18:16
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Diligência(s) finda(s) [Guia 2010.017067]
- Em 16/11/2010 14:17
Retificação de Autuação - Registrado (a)
despacho de fls. 186. (M827)
- Em 09/11/2010 14:43
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2010.001786]
- Em 27/10/2010 16:19
Recebidos os autos de Divisão da 1ª Turma [Guia: 2010.016238]
- Em 27/10/2010 13:59
Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2010.016238]
- Em 27/10/2010 12:40
Registro de Incidente .
(M535)
- Em 27/10/2010 12:38
Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M535)

- Em 27/10/2010 12:37
Juntada de Petição - Petição Diversa (M535)
- Em 25/10/2010 09:18
Recebidos os autos de Fazenda Nacional
- Em 07/10/2010 09:39
Autos entregues em carga a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão [Guia: 2010.014955] (M683)
- Em 24/09/2010 19:01
Publicado Acórdão em 27/09/2010 00:00 expediente ACO/2010.000097[Inteiro Teor]
- Em 24/09/2010 19:00
Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2010.000097 em 24/09/2010 17:00
- Em 24/09/2010 14:07
Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2010.000097 () (M683)
- Em 23/09/2010 13:10
Aguardando Publicação
LISTA 446-FC FNLISTA 447-FC FN (M683)
- Em 21/09/2010 16:53
Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Francisco Cavalcanti [Guia: 2010.001504]
- Em 20/09/2010 15:26
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 27/09/2010 00:00] [Guia: 2010.001504] (M1052) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NAO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NAO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA.1. "O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista pratico, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo maximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributario Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)" - Excerto do voto do Ministro LUIZ FUX no RESP 859.745/SC.2. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGINC n

Do voto Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região em 16/09/2010, extrai-se:

Com essas considerações, **nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora**, para assegurar ao autor o **direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e II, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3**

(um terço) constitucional de férias e do adicional de horas extras, bem como para reconhecer seu direito à compensação da referida contribuição previdenciária, desde que devidamente comprovada nos autos e não alcançada pelo prazo prescricional, valores que deverão ser corrigidos pela SELIC, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária e de juros de mora e compensados após o trânsito em julgado da sentença, em obediência ao disposto no artigo 170-A do CTN.

É como voto.

Portanto, não subsistiu a ação nº 0000003-56.2010.4.05.8300. Contudo, devem ser ponderados os desdobramentos da ação nº 0014366-82.2009.4.05.8300, eis que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto que está sendo discutido na esfera administrativa, implica renúncia às instâncias administrativas (Súmula CARF nº 1).

Diante das decisões acima transcritas vertidas na ação judicial nº 0014366-82.2009.4.05.8300, verifica-se que o recorrente submeteu à apreciação judicial suas alegações sobre a não incidência das contribuições sobre terço constitucional de férias, horas extras e remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença.

Note-se que o autuado não demonstrou a inclusão na base de cálculo do INSS ou proventos especificados nos resumos das folhas de pagamento as parcelas da remuneração nos 15 primeiros dias de afastamento do doente/acidentado, do terço constitucional e do adicional de horas extras (Código Civil, arts. 15 e 373, II), tendo a fiscalização efetuado os lançamentos a partir de valores apurados pelo próprio contribuinte em suas folhas de pagamento.

Em alguns dos resumos, constam os lançamentos da folha. Esses lançamentos permitem se compreender a metodologia de cálculo adotada pela autuada. Assim, passo a considerar o Relatório da Folha de Pagamento da Câmara Municipal – Comissionados em que constaram três segurados com descontos de INSS, sendo que dois receberam a rubrica 1/3 de férias sem a mesma integrar a base de cálculo do Desconto INSS:

CAMARA MUNICIPAL DE NAZARE DA MATA							30/04/2014 11:54:07	
Relatório de Folha de Pagamento							Página: 1	
CAMARA MUNICIPAL DE NAZARE DA MATA - COMISSIONADOS								
MAT: 000055	CPF: 68388055453	Nível Sal. N-04	Dep IRRF 1	Horas 120	Dep. Fam. 0	Admissão 01/01/2013		
NOME: ANTONIO MAURICIO DA SILVA			FUNÇÃO EM EXERCICIO: CHEFE DE GABINETE			AG. 104	Conta 000000000	
1	VENCIMENTO	R\$ 900,00	12	EMP CAIXA ECONOMICA		R\$ 330,66		
9	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 330,00						
51	GRATIFICACAO 10%	R\$ 90,00	3	DESCONTO INSS		R\$ 79,20		
Tot Proventos:		1.320,00	Tot Descontos:		409,86	Liquido : 910,14		
MAT: 000018	CPF: 19628575472	Nível Sal. N-03	Dep IRRF 0	Horas 120	Dep. Fam. 0	Admissão 22/04/2010		
NOME: CARLOS FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA			FUNÇÃO EM EXERCICIO: ASS DE FINAN			AG. 104	Conta 000000000	
34	GRATIFICAÇÃO 100%	R\$ 1.800,00	2	DESCONTO IRRF		R\$ 145,57		
1	VENCIMENTO	R\$ 1.800,00	3	DESCONTO INSS		R\$ 396,00		
Tot Proventos:		3.600,00	Tot Descontos:		541,57	Liquido : 3.058,43		
MAT: 000052	CPF: 07623196405	Nível Sal. N-02	Dep IRRF 0	Horas 120	Dep. Fam. 0	Admissão 01/01/2013		
NOME: VLADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR			FUNÇÃO EM EXERCICIO: TECNICO EM CONTROLE			AG. 104	Conta 000000000	
34	GRATIFICAÇÃO 100%	R\$ 1.200,00	2	DESCONTO IRRF		R\$ 26,12		
1	VENCIMENTO	R\$ 1.200,00	3	DESCONTO INSS		R\$ 264,00		
9	1/3 DE FÉRIAS	R\$ 800,00						
Tot Proventos:		3.200,00	Tot Descontos:		290,12	Liquido : 2.909,88		

Total :		
Estatutário:	0	
Cargo de Confiança:	3	
CLT:	0	
Aposentado:	0	
Pensionista:	0	
Contrato Temporário:	0	
Cargos Eletivos:	0	
Outros:	0	
Total:	3	
Resumo Financeiro :		
Previdência:	0,00	Proventos: 8.120,00
INSS:	739,20	Salário Família: 0,00
IRRF:	171,69	Descontos: 1.241,55
Sindicato Funcionário:	0,00	Líquido: 6.878,45
Sindicato Professor:	0,00	

CAMARA MUNICIPAL DE NAZARE DA MATA			30/04/2014 11:54:07	
Relatório de Folha de Pagamento			Página: 2	
1/2014			Fl. 74	
Total Geral				
Estatutário:	0			
Cargo de Confiança:	3			
CLT:	0			
Aposentado:	0			
Pensionista:	0			
Contrato Temporário:	0			
Cargos Eletivos:	0			
Outros:	0			
Total:	3			
Resumo Financeiro :				
Previdência:	0,00	Proventos:	8.120,00	
INSS:	739,20	Salário Família:	0,00	
IRRF:	171,69	Descontos:	1.241,55	
Sindicato Funcionário:	0,00	Líquido:	6.878,45	
Sindicato Professor:	0,00			

Para facilitar a compreensão, explico que de 01/2014 a 12/2014 o limite mínimo era R\$ 724,00 e que até 1.317,07 a alíquota era 8%, até R\$ 2.195,12 era 9% e até R\$ 4.390,24 era 11%, a evidenciar, em face dos lançamentos acima:

SEGURADO	Rubrica	VALOR	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DESCONTO
ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA	VENCIMENTO	900,00	990,00	8%	79,20
	GRATIFICAÇÃO	90,00			
	1/3 DE FÉRIAS	330,00			
CARLOS FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA	VENCIMENTO	1.800,00	3.600,00	11%	396,00
	GRATIFICAÇÃO	1.800,00			
VLADMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR	VENCIMENTO	1.200,00	2.400,00	11%	264,00
	GRATIFICAÇÃO	1.200,00			
	1/3 DE FÉRIAS	800,00			
TOTAL		8.120,00	6.990,00		739,20

Quando se considera a tabela do item 26 do Relatório da Auditoria Fiscal (e-fls. 29) relativa aos Resumos da Folha de pagamento abrangendo a Câmara Municipal - Comissionados, transcrita acima no Relatório, verifica-se que a fiscalização considerou como Base de Cálculo INSS R\$ 8.120,00 e como Retenção CP-INSS R\$ 739,20.

Portanto, constata-se que houve inclusão na base de cálculo do lançamento de valores advindos da parcela 1/3 de Férias. Ressalte-se que, considerando os resumos da folha de pagamento de e-fls. 73/258, não detectei referência inequívoca às parcelas horas extras ou remuneração nos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, sendo que cabia ao impugnante dar concretude ao alegado fato impeditivo (Código Civil, arts. 15 e 373, II).

Apesar disso, a tese do autuado acerca da não incidência das contribuições sobre tais parcelas restou prejudicada. Isso porque, conforme demonstrado, o contribuinte a submeteu à

apreciação do Poder Judiciário, tornando-se inviável sua análise em sede administrativa, configurada a renúncia, diante do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Não constaram da impugnação as alegações recursais acerca da ilegalidade da majoração da alíquota RAT pelo Decreto n.º 6.042, de 2007 e da não obrigatoriedade de retenção e recolhimento da cota do segurado contribuinte individual (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 30, II), bem como de alegação genérica de inclusão de parcelas indenizatórias ou não passíveis de inclusão na aposentadoria. Genérica por no que não especificamente pertinente ao terço constitucional de férias, às horas extras e à remuneração dos 15 primeiros dias do afastamento por auxílio-doença, eis que apenas para tais verbas houve alegação em sede de impugnação.

Acrescente-se ainda que não houve lançamento pela não retenção e recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual. No Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados (e-fls. 12/17), constituiu-se tão somente a contribuição dos segurados empregados não oferecida à tributação. No Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (e-fls. 02/11), foram lançadas as contribuições do art. 22, I, II e III, da Lei n.º 8.212, de 1991. Note-se que não se cogita de retroatividade benigna da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, sendo as competências pertinentes ao ano de 2014.

Diante disso, o conhecimento do recurso voluntário deve ser parcial, eis que se operou a preclusão administrativa em relação às alegações recursais não veiculadas na impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17) e, em face da ação ordinária n.º 0014366-82.2009.4.05.8300 somente podem ser apreciadas as matérias litigiosas não submetidas à apreciação do Poder Judiciário (Súmula CARF n.º 1).

A seguir, passo a analisar as matérias suscitadas na impugnação, reiteradas nas razões recursais e não objeto da ação judicial. Antes, destaque-se que a suspensão da exigibilidade decorre da simples pendência do recurso voluntário, ou seja, não depende de declaração do órgão julgador administrativo (CTN, art. 151, III).

Ausência de individualização dos segurados. Vício Formal Insanável. Relatório Fiscal Omissivo. Ausência de certeza e liquidez do crédito. Em relação aos segurados (constantes da folha de pagamento), a individualização se deu de forma indireta, na medida em que a fiscalização afirmou e demonstrou a adoção da base de INSS ou proventos apurada pelo próprio autuado em suas folhas de pagamento. Para se comprovar tal adoção, basta confrontar a base de cálculo INSS ou total de proventos constante das tabelas apresentadas pela fiscalização no Relatório da Auditoria Fiscal (e-fls. 20/37) com os resumos de folha de pagamento de e-fls. 73/258.

Em relação aos segurados contribuintes individuais (não constantes da folha de pagamento), a individualização se deu na planilha Relação dos Empenhos referentes a Pagamentos a Prestadores de Serviço Pessoas Físicas sem Vínculo Empregatício (contribuintes individuais) (e-fls. 259/319), conforme revela sua confrontação com os totais constantes da tabela veiculada no item 29 do Relatório da Auditoria Fiscal (e-fls. 30), também transcrito acima em meu Relatório, tendo a fiscalização explicitado no referido item 29 o critério de excluir dentre os empenhos de despesas relativos a prestadores de serviços pessoas físicas sem vínculo empregatícios os “pagamentos não sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias (ex: locação de imóveis)”.

No que toca o Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados (e-fls. 12/17), não houve explicitação segurado a segurado da base de cálculo e da alíquota aplicada. Contudo, o Relatório da Auditoria Fiscal (e-fls. 25) afirma a adoção de alíquota variável (8%, 9% ou 11%) conforme a remuneração paga, devida ou creditada a cada segurado, e evidenciou os dados extraídos dos resumos das folhas de pagamento, estando os resumos e as folhas de pagamento em poder do autuado.

Portanto, sendo as folhas de pagamento e os empenhos documentos de elaboração do próprio autuado, não se sustentam as alegações de vício/omissão do Relatório Fiscal e de cerceamento ao direito de defesa ou de falta de certeza e liquidez ao crédito. Rejeitam-se, destarte, as alegações em tela.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Por fim, destaque-se que a Receita Federal deverá atentar para a existência da ação ordinária nº 0014366-82.2009.4.05.8300, adotando as eventuais providências de sua alçada.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro